

ACÓRDÃO N. 20384

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 123-74.2011.6.24.0021 - CLASSE 30 -
PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010 - 21ª ZONA
ELEITORAL - LAGES**

Relatora Substituta: Juíza Brigitte Remor de Souza May

Recorrente: Partido Democrático Trabalhista (PDT) de Lages

- RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS -
PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO DE 2010 - AUSÊNCIA
DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA -
IRREGULARIDADE INSANÁVEL - DEMAIS FALHAS NÃO
SANADAS DEVIDAMENTE - DESAPROVAÇÃO DAS
CONTAS - SUSPENSÃO DO REPASSE DE COTAS DO
FUNDO PARTIDÁRIO - APLICAÇÃO PROPORCIONAL DA
SANÇÃO ANTE O ADVENTO DA LEI N. 12.034/2009 -
REDUÇÃO DO PRAZO PARA SEIS MESES -
PROVIMENTO PARCIAL.

Vistos etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele dar provimento parcial, apenar para reduzir o prazo de suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário de 12 (doze) para 6 (seis) meses, nos termos do voto da Relatora Substituta, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 30 de janeiro de 2012.

Juíza Brigitte Remor de Souza May
Relatora Substituta



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 123-74.2011.6.24.0021 - CLASSE 30 -
PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010 - 21ª ZONA
ELEITORAL - LAGES**

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT) de Lages contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 21ª Zona Eleitoral – Lages, que desaprovou suas contas referentes ao exercício financeiro de 2010, determinando a suspensão do recebimento de novas quotas do Fundo Partidário pelo período de 12 (doze) meses (fls. 71-73).

Em suas razões, o recorrente alega, em síntese, não ter havido arrecadação de valores, nem de recursos do Fundo Partidário, o que dispensaria, no seu entender, a abertura das contas bancárias. Sustenta, ainda, que a falta de conta bancária não é fundamento suficiente para a rejeição das contas, uma vez que a regularidade destas poderia ser aferida por outros meios; nesse sentido, menciona a Súmula n. 16 do TSE. Aduz que a estrutura partidária “é composta de militantes voluntários, não recebem nenhuma remuneração por seus trabalhos, a sede está localizada nas dependências de um dos membros gratuitamente, não há qualquer despesa realizada com propaganda ou qualquer atividade remunerada realizada por terceiros”. Com base nesses argumentos, pugnou pela reforma da decisão de primeiro grau para que suas contas sejam aprovadas e, caso não seja este o entendimento, seja reduzida a pena para o mínimo legal (art. 37, § 3º, da Lei n. 9.504/1997) (fls. 77-81).

Com vista dos autos, o Ministério Público de primeiro grau instou pelo conhecimento e desprovemento do recurso (fls. 83-90), no que foi acompanhado, nesta instância, pela Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 93-95).

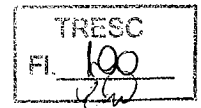
É o relatório.

VOTO

A SENHORA JUÍZA BRIGITTE REMOR DE SOUZA MAY (Relatora Substituta): Sr. Presidente, o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais, razão pela qual dele conheço.

As contas em apreço foram rejeitadas pelo juízo de primeiro grau com base nas seguintes irregularidades apontadas no parecer técnico: **a)** intempestividade da apresentação das contas (art. 3º, II, da Resolução TSE n. 21.841/2004); **b)** ausência de manifestação sobre a ocorrência ou não de movimentação de recursos estimáveis em dinheiro no exercício financeiro de 2010; **c)** ausência de parecer da Comissão Executiva/Provisória ou do Conselho Fiscal, aprovando ou não as contas (art. 14, II, “k”, da mencionada resolução); e **d)** ausência de abertura das contas bancárias e dos respectivos extratos bancários.

Inicialmente, registro que a apresentação intempestiva das contas (item “a”) não constitui, por si só, irregularidade capaz de ensejar a sua desaprovação.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 123-74.2011.6.24.0021 - CLASSE 30 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010 - 21ª ZONA ELEITORAL - LAGES

Cito precedente da lavra do Juiz Oscar Juvêncio Borges nesse sentido: TRESC. Ac. n. 26.223, de 18.7.2011.

Todavia, no que se refere à irregularidade atinente à ausência de abertura das contas bancárias (item “d”), resta pacífico o entendimento de que, por si só, já enseja a rejeição das contas, se não vejamos.

A prestação de contas anual dos partidos políticos é disciplinada pela Resolução TSE n. 21.841/2004, que determina a apresentação dos documentos indispensáveis ao exercício da fiscalização pela Justiça Eleitoral da arrecadação e aplicação dos recursos, entre os quais o comprovante de abertura de contas bancárias, conforme o art. 14, *in verbis*:

Art. 14. A prestação de contas anual deve ser composta pelas seguintes peças e documentos (Lei n. 9.096/1995, art. 32, §1º):

[...]

l) relações das **contas bancárias abertas**, indicando número, conta e agência com o respectivo endereço, bem como autenticação daquela destinada **exclusivamente à movimentação dos recursos do Fundo Partidário e da(s) destinada(s) à movimentação dos demais recursos**;

[...] [grifou-se].

Assim sendo, a exigência de abertura de conta bancária, conforme o disposto nos artigos art. 4º e 14 da Resolução TSE n. 21.841/2004, é manifesta, constituindo elemento essencial no exame da regularidade e transparência da movimentação anual dos recursos pelos partidos políticos.

Trago precedente do egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2008. ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. OBRIGATORIEDADE. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. EXEGESE DO ART., III, DA RESOLUÇÃO Nº 21.841/04. DESOBEDIÊNCIA. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

[...]

3. O reconhecimento da existência de falha que compromete a regularidade das contas prestadas - não abertura da conta bancária a apresentação do respectivo extrato - conduz à desaprovação das contas do recorrente (art. 27 III, da Resolução TSE nº 21.841/2004) [Ac. n. 62/2011 no RE n. 21-88.2011.6.25.0000, Rel. Juiz Ronivon de Aragão, grifou-se].



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 123-74.2011.6.24.0021 - CLASSE 30 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010 - 21ª ZONA ELEITORAL - LAGES

E do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

[...] Rejeição de contas. Não-abertura de conta bancária específica. [...] 2. A não-abertura de conta bancária específica, para a movimentação dos recursos financeiros da campanha, obstaculiza o efetivo controle dos gastos eleitorais. Não se faz distinção quanto à espécie dos recursos a serem arrecadados. [...] [Ac. de 5.12.2006 no AgRgAg n. 6.948, Rel. Min. Gerardo Grossi].

Cito, ainda, entre outros, os seguintes julgados deste e. Tribunal: TRESC. Acórdão n. 26.331, de 23.11.2011, da relatoria do Juiz Oscar Juvêncio Borges Neto; Acórdão n. 26.280, de 26.9.2011, do Juiz Gerson Cherem II e Acórdão n. 26.282, de 26.9.2011, do Juiz Júlio Berezoski Schattschneider.

Portanto, os argumentos deduzidos pelo recorrente não o socorrem, conforme, aliás, bem ponderou o ilustre Procurador Regional Eleitoral (fl. 94), *in verbis*:

[...]

Constata-se que a grei partidária recorrente tão-somente alegou não ter movimentado recursos financeiros, pelo que estaria dispensada de abrir as contas bancárias e adotar outras medidas previstas na Res. TSE n. 21.841/2004, invocando para tanto, inclusive, a Súmula n. 16 do e. TSE, em cuja transcrição no próprio corpo do recurso há menção de que tal Súmula já foi revogada.

Tais assertivas são evidentemente descabidas, uma vez que é pacífica a jurisprudência nos Tribunais Regionais Eleitorais no sentido de que a abertura das contas bancárias específicas para que seja atestada a efetiva movimentação financeira partidária é condição imprescindível para a regularidade das respectivas prestações de contas, até porque somente assim resta viabilizado o controle destas por parte da Justiça Eleitoral.

No presente caso é incontroverso que a agremiação partidária recorrente não efetuou a abertura da respectiva conta, nos termos da Res. TSE n. 21.841/2004, o que é lapso de natureza grave, que por si só enseja a desaprovação das contas; [...].

Somam-se a isso as demais falhas apontadas (itens “b” e “c”), as quais não foram devidamente sanadas, impossibilitando, dessa forma, o efetivo controle da movimentação financeira pela Justiça Eleitoral.

Nesse contexto, não há dúvida de que a análise da veracidade e regularidade das contas anuais apresentadas pelo recorrente restou comprometida, razão pela qual deve ser mantida a decisão de desaprovação das contas, bem como a de suspensão das cotas do Fundo Partidário.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 123-74.2011.6.24.0021 - CLASSE 30 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010 - 21ª ZONA ELEITORAL - LAGES

Quanto à redução da penalidade relativa à suspensão das cotas do Fundo Partidário, esta Corte consolidou o entendimento de que devem ser observadas as alterações introduzidas pela Lei n. 12.034/2009, que recomenda a aplicação de forma proporcional e razoável da pena de suspensão das quotas do fundo partidário pelo período de 1 (um) a 12 (doze) meses.

Cumprido registrar que, em caso semelhante ao dos presentes autos (irregularidades similares) - Ac. n. 25.680, de 30.3.2011, Rel. Juiz Júlio Guilherme Berezoski Schattzschneider -, esta Corte, considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reduziu o prazo de suspensão do repasse de novas quotas do fundo partidário aplicado na sentença de 12 (doze) para 6 (seis) meses.

Por conseguinte, levando em consideração as irregularidades encontradas, na esteira do precedente invocado, reduzo, para seis meses, o período de suspensão do repasse das cotas do fundo partidário imposto ao ora recorrente.

Ante as considerações expostas, conheço do recurso e a ele dou provimento parcial, apenas para reduzir o prazo de suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário de 12 (doze) para 6 (seis) meses.

É como voto.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 123-74.2011.6.24.0021 - RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - (2010) - DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS - 21ª ZONA ELEITORAL - LAGES

RELATOR: JUIZ GERSON CHEREM II

RELATORA SUBSTITUTA: JUÍZA BRIGITTE REMOR DE SOUZA MAY

RECORRENTE(S): PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA DE LAGES

ADVOGADO(S): LUIZ CARLOS REGIS

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ LUIZ CÉZAR MEDEIROS

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele dar provimento parcial, apenas para reduzir o prazo de suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário de 12 (doze) para 6 (seis) meses, nos termos do voto da Relatora Substituta. Foi assinado o Acórdão n. 26384. Presentes os Juízes Vanderlei Romer, Ivori Luis da Silva Scheffer, Luiz Antônio Zanini Fornerolli, Brigitte Remor de Souza May, Carlos Vicente da Rosa Góes e Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli.

SESSÃO DE 30.01.2012.